

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões das decisões não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica - inoportunidade - decisão que se valeu da técnica de motivação "per relationem" - legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação - pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso - controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas - inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do "habeas corpus" - parecer da d. procuradoria-geral da república pelo não

provimento do agravo - recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000747-67.2013.5.07.0003

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos |
| Agravante | CONSORCIO CPM NOVO FORTALEZA |
| Advogado | Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864-A/CE) |
| Agravado | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA |
| Advogado | Dr. Harley Ximenes dos Santos(OAB: 12397/CE) |
| Advogado | Dr. Fabio Agostinho da Silva Nascimento(OAB: 12171-A/CE) |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CPM NOVO FORTALEZA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/08/2017 - aba expedientes e recurso apresentado em 25/08/2017 -Id 12545bb). Regular a representação processual (Id 2de7b20).

Satisfeito o preparo (Id. fa854e0, 3c6aa6d e 1512be0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do Código de Processo Civil 2015, artigo 489, §1º, inciso

IV; e da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Argui a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, o Regional quedou-se omissa acerca das teses levantadas em seu recurso ordinário.

Alega que a primeira omissão apontada no Acórdão é no sentido de que não abordou a alegação contida nas contrarrazões recursais, de que as atividades de eletricitistas da reclamada (ora recorrente) não teriam contato direto com a eletricidade, posto que operantes em redes desenergizadas.

Afirma que o segundo ponto omissa é o fato de que a confissão ficta do sindicato, apesar de não confrontar com a conclusão pericial, corrobora que na reclamada não havia atividades de eletricitista em contato direto com a eletricidade, mas apenas com redes desenergizadas. Entendimento de forma diversa contrariaria a Súmula 74 do TST.

Por fim, que o terceiro ponto omissa na decisão é o efetivo uso de EPI pelos trabalhadores da reclamada (recorrente), bem como o fato de que referidos equipamentos neutralizavam qualquer insalubridade ou periculosidade existente, conforme o próprio Laudo Pericial constatara. Entendimento diverso violaria o art. 194 da CLT. Consta do acórdão:

"(...) MÉRITO

"PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA NA CONTRAMINUTA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422 DO TST. REJEITADA.

A agravada, na contraminuta, suscita o não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não foram impugnados os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção, mas apenas utilizados os mesmos argumentos do recurso ordinário para postular a concessão da gratuidade da justiça.

A insurgência não prospera.

A agravante impugnou a decisão, defendendo a tese de que indevida a condenação em honorários periciais, a título de depósito recursal, pois o Sindicato, na condição de substituto processual, deveria ter concedido o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Em que pese a argumentação simplória, não se pode dizer que o recurso apresenta motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão, como faz crer a recorrida.

Portanto, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do TST.

Preliminar rejeitada.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA.

A agravante impugna a decisão do juízo de primeiro grau que, na admissibilidade do recurso ordinário, deixou de receber o apelo por reputá-lo deserto, ante a ausência do recolhimento do depósito recursal.

Assevera equivocada a decisão que não reconheceu o direito ao benefício da justiça gratuita ao Sindicato, impedindo o seguimento do recurso ordinário pela ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Aduz que, como substituto processual, faria jus à concessão da justiça gratuita, pois diferentemente do que entendeu o juízo a quo, fez prova de sua condição de hipossuficiente, ao apresentar o CNPJ e o Estatuto Sindical, comprovando que toda a renda é revertida em prol da categoria.

À análise.

A sentença, na parte dispositiva, assim consignou:

'Ante o exposto, decide este juízo julgar IMPROCEDENTES os pedidos desta Reclamação Trabalhista, formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV-CE em face de CONSÓRCIO CPM NOVO FORTALEZA, tudo na forma da fundamentação supra, que integra o decisum como se nele estivesse transcrita.

Tendo em vista que o Sindicato Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia e não lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, é sua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (CLT, art. 790-B).

Registro que os honorários periciais já foram ARBITRADOS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 2. Como o Sindicato Autor já efetuou o depósito de metade desse valor, conforme comprovante de id. 900422 - Pág. 1, fica o mesmo CONDENADO a pagar a quantia remanescente de R\$1.000,00, ao Sr. Perito, a título de honorários periciais.

Custas pelo Sindicato Reclamante de R\$600,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 30.000,00.'

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em saber da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento do depósito recursal pela recorrente, em face de decisão que julgou improcedente a reclamação trabalhista, condenando o Sindicato ao pagamento de honorários periciais. O art. 899, §1º, da CLT, reza, in verbis:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988) § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

Por sua vez, as Súmulas nº 161 e nº 426 do TST dispõem, respectivamente:

Súmula nº 161 do TST

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

Súmula nº 426 do TST

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho

não submetida ao regime do FGTS.

Noutro giro, o art. 2º da Instrução Normativa nº 27, de 16 de Fevereiro de 2005 preconiza que 'o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia'. Constata-se dos dispositivos e verbetes sumulares mencionados, que a natureza jurídica do depósito recursal tem como objetivo garantir a execução de um crédito alimentar, não sendo razoável exigir que a agravante efetue o depósito recursal em caso de condenação em honorários periciais, consectários da mera sucumbência.

É cediço que o depósito recursal tem como propósito garantir, ainda que parcialmente, o recebimento por parte do trabalhador de alguma parcela da condenação, já que o levantamento da quantia em favor do vencedor é por simples despacho, após o trânsito em julgado.

Nesta senda, não havendo condenação em pecúnia, já que a condenação em honorários periciais não se enquadra na quantia a ser recebida pela parte vencedora, pois devida ao perito constituído nos autos, não há se falar em deserção do recurso.

Nesse sentido, citem-se precedentes do TST:

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de realização do depósito recursal pelo sindicato-autor para a interposição do recurso ordinário, tendo em vista sua condenação ao pagamento de honorários periciais. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que os honorários periciais não compõem a base de cálculo do preparo exigível para a admissibilidade de recurso, por não caracterizarem requisito de admissibilidade recursal. Assim sendo, a decisão regional que rejeitou a preliminar de deserção está de acordo com a jurisprudência iterativa desta colenda Corte. Incide o óbice da Súmula no 333/TST. Recurso de revista não conhecido.(...) (TST - RR - 27100-38.2008.5.17.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT22/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Uma vez demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por provável violação do disposto no art. 899 da CLT, o provimento do agravo de instrumento é medida que se afigura imperativa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DESTINADO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior tem firmado o entendimento de que os honorários advocatícios e periciais não têm natureza de garantia da execução, não se enquadrando na definição de condenação em pecúnia prevista no art. 899 da CLT, mas sim de meras despesas processuais, tendo em vista que não são devidos ao trabalhador. Assim, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a não inclusão do valor devido a título de honorários periciais no montante do depósito recursal não implica deserção do recurso ordinário interposto pela Ré, de maneira que entendimento contrário viola o disposto no artigo 899 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 1375-54.2012.5.19.0004, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 21/8/2015).

RECURSO DE REVISTA. (...) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO DA FECOMÉRCIO/MG AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DEPÓSITO RECURSAL.

INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O atual entendimento desta Corte, especialmente por julgados da SDI-1, é no sentido de que o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT se destina ao trabalhador e é recolhido na respectiva conta vinculada do FGTS - cujo titular só pode ser o empregado - e que o pagamento dos honorários advocatícios não se inclui nas disposições do parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST. Assim, tratando-se o presente feito de ação de consignação em pagamento relativa à contribuição sindical, em que a FECOMÉRCIO/MG foi condenada exclusivamente ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, não há de se considerar deserto o recurso pela falta de depósito recursal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto". (TST - RR - 323-44.2014.5.03.0183, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015). I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE. Por divisar violação ao artigo 899 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE. Ainda que haja a imposição ao pagamento de valor determinado a título de honorários periciais, tal determinação não se confunde com a condenação em pecúnia aludida no § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, de tal sorte a subordinar-se a admissibilidade do recurso interposto ao prévio recolhimento do depósito recursal. Precedentes. (...) (TST -ARR - 147400-93.2008.5.02.0442, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 4/4/2014). Desta feita, afasto a deserção do recurso ordinário e passo à sua análise.

II - RECURSO ORDINÁRIO.

Trata-se de recurso ordinário (id 1dc250f) interposto em face da decisão que julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTEPAV-CE em face de CONSÓRCIO CPM NOVO FORTALEZA, condenando a entidade sindical ao pagamento de honorário periciais.

O recorrente sustenta ter legitimidade para representar sua categoria e postular os adicionais de insalubridade e periculosidade. Aduz que a obra iniciada e não finalizada pela empresa recorrida, no terminal do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, expõe a saúde e a vida dos trabalhadores a vários tipos de riscos, a exemplo: exposição ao calor, ruído - som das aeronaves, poeira, oscilação de temperatura (sol e chuva), manuseio de produtos tóxicos e inflamáveis próximo ao abastecimento das aeronaves, ergonômico (levantamento de pesos, transporte manual de cargas) e biológicos (pesticidas - utilizados na conservação de grãos).

Assegura que a exposição dos trabalhadores à periculosidade e insalubridade é habitual, permanente e não ocasional ou intermitente. Defende que o laudo pericial foi conclusivo não só para a incidência da periculosidade, quanto aos postos de trabalho, como também da insalubridade, que poderiam ter sido eliminados com o fornecimento adequado dos EPI'S, o que não foi comprovado pela empresa.

Postula a reforma da decisão quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos dos arts. 7º XXIII,

XXXXIV, da CF e 189, 192, 193, 195, §§ 1º e 2º e 196, da CLT.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Sustenta que, como substituto processual, toda renda é convertida aos substituídos, de modo que deve ser concedido o referido benefício. Assegura ter comprovado sua condição de hipossuficiência, ao trazer o CNPJ e Estatuto, capazes de comprovar que sua renda é totalmente revertida em prol da categoria.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada (id 06cdeae).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

O recorrente sustenta ter legitimidade para representar sua categoria e postular os adicionais de insalubridade e periculosidade. Aduz que a obra iniciada e não finalizada pela empresa recorrida, no terminal do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, expõe a saúde e a vida dos trabalhadores a vários tipos de riscos, a exemplo: exposição ao calor, ruído - som das aeronaves, poeira, oscilação de temperatura (sol e chuva), manuseio de produtos tóxicos e inflamáveis próximo ao abastecimento das aeronaves, ergonômico (levantamento de pesos, transporte manual de cargas) e biológicos (pesticidas - utilizados na conservação de grãos).

Assegura que a exposição dos trabalhadores à periculosidade e insalubridade é habitual, permanente e não ocasional ou intermitente.

Defende que o laudo pericial foi conclusivo não só para a incidência da periculosidade, quanto aos postos de trabalho, como também da insalubridade, que poderiam ter sido eliminados com o fornecimento adequado dos EPI'S, o que não foi comprovado pela empresa.

Postula a reforma da decisão quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos dos arts. 7º XXIII, XXXIV, da CF e 189, 192, 193, 195, §§ 1º e 2º e 196, da CLT. À análise.

Ab initio, impende registrar que o recorrente não compareceu à audiência em que deveria prestar seu depoimento pessoal, embora devidamente notificado, o que implicou na aplicação da pena de confissão quanto às matérias de fato (art. 844 da CLT e Súmula nº 74, I, do TST).

Quanto ao tópico, consignou a decisão vergastada:

'Reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na defesa, mormente quando a Reclamada refuta a ocorrência de insalubridade e periculosidade;

Considerando que as provas dos autos não colidem com essa presunção de veracidade, mas ao contrário residem nos autos vários laudos periciais juntados com a contestação e, mais adiante, juntados no id. ea50a5a e seguintes, atestando a inexistência de insalubridade e periculosidade, além de um montante de comprovantes de entregas de EPI, bem como PCMAT, PCMSO, PPP, dentre outras provas embasadoras da tese empresarial;

Considerando que o próprio laudo pericial realizado pelo Sr. Perito designado pelo juízo também não restou conclusivo pela existência de insalubridade e periculosidade, fato esse reconhecido pelo próprio Sindicato Autor, quando de sua manifestação, até porque em vários trechos do referido laudo, o Expert ressaltou que devido à obra encontrar-se paralisada, tal fato dificultou a análise da perícia e as avaliações e medições, tendo levado em consideração, como base, a visita técnica ao local e o laudo técnico elaborado pelo

próprio reclamado a empresa Reclamada;

Considerando que o MPT também opinou no sentido da improcedência dos pleitos pela perda do objeto, ante as obras já se encontrarem paralisadas quando da realização da prova pericial judicial;

E tendo em vista, ainda, que os pleitos formulados pelo Sindicato Reclamante dizem respeito a matérias de fato; e

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial'.

Por sua vez, o D. Ministério Público do Trabalho em seu parecer (id 2841656), registrou:

'2.2.2. Do adicional de insalubridade

O laudo pericial quando das avaliações quantitativas, na análise de condições de trabalho, referente à exposição ao ruído faz o seguinte posicionamento:

'Obs: devido a obra encontra-se paralisada desde março de 2014, fica impossibilitado realizar as medições de ruído em condições reais de trabalho para níveis de insalubridade. Os equipamentos(Gruas, guindastes, retroescavadeira...) não se encontram mais no canteiro de obras e foram devolvidas as empresas locatárias.'

No entanto, na conclusão da perícia, é emitido parecer no sentido de existir condições técnicas de insalubridade, contudo ela é eliminada pela utilização de equipamento de proteção individual, conforme é possível depreender do seguinte trecho:

'Diante do exposto no presente laudo pericial com base nas análises das atividades, quesitos apresentados do reclamante e da reclamada, laudos já existentes e em conformidade com a Portaria Ministerial

3.214/78. NR 15 - Anexo I, é de nosso parecer que EXISTEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE INSALUBRIDADE, por risco ao agente físico: Ruído, porém eliminada pela utilização do EPI (protetor auricular tipo plug e concha)'

(...)

Destarte, com base na análise das atividades, quesitos apresentados pelas partes e laudo anteriores em conformidade com a Portaria do TEM 3.214/78, NR 15, o perito conclui que a condição técnica de insalubridade é eliminada com a utilização do EPI. Deste modo, não há que se falar em adicional de insalubridade.

2.2.3. Do adicional de periculosidade

Quanto à periculosidade, a conclusão do laudo apontou para a incidência de adicional de periculosidade, uma vez que ficou demonstrado que são desenvolvidos trabalhos com eletricidade, conforme exposto no laudo. Senão vejamos:

'04. DO POSTO DE TRABALHO

Os trabalhos do reclamante são exercidos em ambiente com terreno irregular a céu aberto com exposição ao calor, ruído (som das aeronaves aterrissando e decolando, de máquinas e equipamentos da obra), poeira da construção civil, ergonômico (levantamento de pesos, transporte manual de cargas), existe também galpão com piso cimentado, ventilação natural do ambiente, iluminação natural e artificial, para trabalhos de ferragens, eletricidade, marcenaria.'

Assim, ante a existência de trabalho com eletricidade, caracterizou-se o pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que têm contato direto com eletricidade, conforme determina o art. 193, I da CLT:

'Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;'

Quanto à periculosidade, que seja pago o adicional de

periculosidade com base de incidência sobre o salário base dos empregados que têm contato direto com energia elétrica, de acordo com o disposto no art. 193, § 1º da CLT.

2.3. Da perda do objeto

Ocorre, Excelência, que a obra, em que foi realizada a perícia, estava com suas atividades paralisadas desde maio de 2014. E a demanda em epígrafe foi ajuizada em maio de 2013.

Por outro lado, o Parquet verificou em consulta ao sítio eletrônico da [licitação](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetailLicitacao?idLicitacao=75220) (http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetailLicitacao?idLicitacao=75220), que foi realizado outro procedimento de licitação, em janeiro de 2015, a fim de concluí-la.

A empresa que se sagrou vencedora, foi a paranaense Sial Construções Cíveis, resultado ainda depende da análise técnico-financeira da Infraero, segundo estabelece o site da Infraestrutura Urbana [urbana](http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoestecnicas/Transporte/empresa-paranaense-apresenta-melhor-proposta-para-retomar-reformado-aeroporto-344821-1.aspx) (http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoestecnicas/Transporte/empresa-paranaense-apresenta-melhor-proposta-para-retomar-reformado-aeroporto-344821-1.aspx).

Diante do exposto, conclui-se que a empresa reclamada não está mais à frente da obra, havendo, portanto, perda do objeto.'

Pois bem.

Como bem consignado pelo Parquet, analisando o conjunto probatório dos autos, qual seja, não só documentação acostada pela empresa ao processo (comprovantes de entregas de EPI's, laudo de insalubridade e periculosidade, PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho; PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Análise Ergonômica do Trabalho), mas, em especial o laudo técnico do expert apresentado em juízo, constata-se que o agente de insalubridade, embora constatado no canteiro de obras era eliminado pela utilização de EPI's, de modo que não há razão para se falar em pagamento."

Neste ponto, interrompe-se a transcrição dos fundamentos decisórios expendidos pelo em. Relator, para que se registrem as razões prevalentes no julgamento da Turma, relativamente ao adicional de periculosidade.

No tocante a esse plus remuneratório, dirijo, com todas as vênias. Sua Excelência o relator acompanha o Douto Parecer da PRT que entende prejudicado o pedido de adicional de periculosidade em razão da paralisação da obra em que laborou o reclamante, inviabilizando, de conseguinte, a realização da perícia.

Diz-se no culto voto:

"Quanto ao adicional de periculosidade, verificou-se a existência de trabalho com eletricidade, sendo, portanto, devido o pagamento do adicional. Contudo, como asseverou o Ministério Público do Trabalho, a ação perdeu o objeto, já que a obra em que realizada a perícia está parada desde Maio/2014, em que pese a ação trabalhista ter sido ajuizada em 16.05.2013. Ademais, o Parquet também constatou que a empresa não estaria mais à frente da obra, uma vez que realizado novo procedimento de licitação em 2015, tendo como vencedora a empresa Sial Construções Cíveis".

Indago, então, se é justa a negativa de um pleito embasado em direito claramente previsto em lei e atinente a um relevante interesse social, qual o de preservação da saúde e da segurança do trabalhador, somente por ter o empregador encerrado sua atividade, obstando, destarte, a prova do fato dele ensejador.

Claro que não.

Ora, se se verificou "a existência de trabalho com eletricidade, sendo portanto devido o pagamento do adicional", como, assim, expressamente, reconhece o douto condutor do voto de relatoria, não se pode prejudicar o obreiro, indeferindo-lhe o jus vindicado,

pela ocorrência de circunstância impeditiva da respectiva prova e para a qual não haja ele concorrido.

Se encerradas as atividades empresariais em cujo evoluir se teria configurado o caráter perigoso da labutação autoral, máxime quando não há dúvida de haver lidado o demandante com eletricidade, cumpria à reclamada (inversão do ônus da prova), à vista do princípio da aptidão probatória, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito ao adicional postulado. Dizer-se, ao revés, que a ação quanto a isso perdeu o objeto é inadmissível, "concessa venia". É negação de direito...

Por fim, é oportuno lembrar-se que a confissão ficta (a entidade autora não compareceu à audiência onde deveria prestar depoimento pessoal) não abrange os fatos cuja elucidação demanda a realização de prova técnica, pois a efetividade de tais é, em tese, desconhecida pelo leigo, daí a necessidade de sua verificação científica.

Ante o exposto, manifesto minha divergência, para o fim de acolher o Recurso Ordinário do SINTEPAV-CE, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade vindicado.

Firmado esse ponto, retoma-se a reprodução do voto proferido pelo relator originário:

"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

O recorrente postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais.

Sustenta que, como substituto processual, toda renda é convertida aos substituídos, de modo que deve ser concedido o referido benefício.

Assegura ter comprovado sua condição de hipossuficiência, ao trazer o CNPJ e Estatuto, capazes de comprovar que sua renda é totalmente revertida em prol da categoria.

A insurgência não prospera.

Como bem registrado na decisão de piso, não há, nos autos provas da condição de hipossuficiência do recorrente. Isso porque o CNPJ e o Estatuto sindical não demonstram a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Com efeito, a presunção de miserabilidade decorrente da Lei nº 1.060/1950 milita em proveito único da pessoa física, com o justificado fim de proteção de seu próprio sustento e de sua família. Noutro giro, ao disciplinar no âmbito do direito processual trabalhista a assistência judiciária mencionada pela Lei nº 1.060/1950, a Lei nº 5.584/1970 estatui no art. 14, caput e parágrafo 1º, que tal se refere apenas às pessoas físicas.

Já o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, prevê a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado que recebe salário. 'Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).'

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com arrimo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, em razão do princípio da isonomia, vem, excepcionalmente, mitigando a

interpretação restritiva da Lei 1.060/1950, para, em casos excepcionais, conceder os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas de comprovada insuficiência financeira.

Alerta-se, entretanto, que a presunção de veracidade é aplicável, apenas, às pessoas físicas, sendo certo que, para as pessoas jurídicas se exige a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido dispõe a Súmula Nº. 481, do Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula nº. 481, do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.'

Na mesma linha, colaciono precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

'SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte tem o entendimento de que o benefício da justiça gratuita somente será deferido ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que sua situação de dificuldade financeira seja demonstrada de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração. Precedentes. (...)Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.(...)' (TST - RR - 1003-39.2011.5.03.0149, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/11/2016).

'BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. No caso em apreço, não há prova nos autos de que o sindicato autor seja economicamente hipossuficiente. Não incide, nesses casos, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, devendo haver prova cabal da insuficiência econômica do sindicato. Precedentes. Recurso de embargos da empresa conhecido e provido, no particular' (TST - E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161, SDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2016)

'EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem admitindo o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas somente quando comprovada a incapacidade financeira da própria pessoa jurídica, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Recurso de embargos conhecido desprovido' (E-ED-ED-RR-81440-94.2006.5.05.0017, SDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2015)

'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva

comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido' (TST - E-RR-125100-16.2012.5.17.0011, SDI-1, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/06/2015)

Desta feita, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas jurídicas, no caso dos autos, não há provas da alegada condição de miserabilidade do recorrente, de forma a isentá-lo das despesas processuais, limitando-se o mesmo a alegar sua condição de hipossuficiência, sem, entretanto, apresentar documentos que demonstrem a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Sentença mantida."

Conclusão do recurso

Isto posto,

Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário por ausência de recolhimento de depósito recursal. No mesmo julgado, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar ao recorrente o adicional de periculosidade.

(...)"

Opostos embargos declaratórios, assim decidiu a Turma Julgadora:

"(...)MÉRITO

Não se divisam no Acórdão ora embargado as máculas que lhe são imputadas.

Sobre a primeira das alegações empresariais, relativa à afirmação de que os eletricitistas de seu quadro funcional não atuavam em contato direto com redes energizadas, frise-se a desnecessidade da apreciação respectiva no julgamento desta Turma, em se considerando que o laudo pericial realizado por determinação do Juízo "a quo" concluíra, expressamente, pela existência de condições laborais perigosas para os eletricitistas da obra, indistintamente, sem registrar qualquer diferença relativa ao setor de trabalho de cada um deles (v. laudo ID 7fa6564).

Interessante ressaltar que o Consórcio demandado, instado a se manifestar sobre o teor dessa prova técnica, asseverou:

"O Laudo apresentado pelo Expert foi exemplarmente confeccionado, com visita pessoal ao local de trabalho do reclamante, atendendo às especificações técnicas necessárias. O Perito é taxativo ao definir que as condições de insalubridade (ruídos) são eliminadas pela utilização do EPI. Além disso, esclarece normalmente que o adicional de periculosidade somente é devido para os trabalhadores que executam as atividades em contato direto com eletricidade, conforme já é adimplido pela empresa em acordo com a CCT:

(...)

Assim, por coadunar com o entendimento já aplicado na empresa, bem como por demonstrar os cuidados técnicos necessários na aferição dos riscos, a reclamada ratifica os termos do Laudo Pericial e requer seja ele tomado como base para o convencimento do Douto Magistrado." ("sic", petição de ID 4fe452f).

Ora, se o Consórcio expressou sua aquiescência com o laudo pericial específico desta Reclamatória, no qual reconhecido o direito a adicional de periculosidade para os eletricitistas, sem, repita-se, qualquer diferenciação quanto à área de trabalho dos empregados, e mais, requereu a utilização dessa prova como base de convencimento do julgador, a posterior alegação de inexistência de contato com redes energizadas, fundada em perícias extraídas de outros processos, perdeu o sentido, porque incongruente com a anterior manifestação nos autos, por isso sequer mereceria registro no Julgado.

Assim, omissão nesse tocante não se reconhece, sendo certo que tal vício somente se configura quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre tópicos a respeito dos quais seja essencial o pronunciamento.

Imprópria, também, a alegação de que se teria deixado de reconhecer, como decorrência da pena de confissão aplicada ao SINTEPAV, a veracidade da alegação defensiva de que os eletricitistas atuavam apenas em redes desenergizadas.

Sobre o alcance dessa pena, assim se pronunciou o Acórdão aqui sitiado:

"Por fim, é oportuno lembrar-se que a confissão ficta (a entidade autora não compareceu à audiência onde deveria prestar depoimento pessoal) não abrange os fatos cuja elucidação demanda a realização de prova técnica, pois a efetividade de tais é, em tese, desconhecida pelo leigo, daí a necessidade de sua verificação científica." (ID ed39e9c).

Deixou-se certo, portanto, que a "ficta confissão" não abarca fatos cuja aferição depende da prova pericial, dentre estes figurando as circunstâncias em que se desenvolvera o mister dos trabalhadores substituídos.

Não há, pois, omissão em relação ao alcance da pena de confissão. Insubstituível, outrossim, a alegação de que não se teria analisado a pretensa neutralização dos riscos pelo uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores substituídos.

Consoante facilmente verificável, o perito apontou a eficácia dos equipamentos protetivos em relação aos agentes insalubres, não quanto aos perigosos.

Assim, como o julgamento turmário girou em torno do adicional de periculosidade, não havia razão para tratar de EPI volvido à neutralização de insalubridade.

Por fim, diga-se desnecessário o pedido de esclarecimentos da embargante quanto ao agente perigoso reconhecido na condenação, o grau de periculosidade e os empregados por ela beneficiados, porquanto inócua qualquer dúvida minimamente plausível de que o risco, na hipótese dos autos, decorre do trabalho com eletricidade, o adicional tem um único índice definido na legislação e os trabalhadores estão apontados no laudo pericial, ou seja, os eletricitistas da obra vistoriada pelo perito.

Conclusivamente, nenhuma mácula a sanar no texto embargado.

(...)"

Analisa-se.

Mostra-se insubstituível o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, emitiu pronunciamento acerca das questões suscitadas pela parte recorrente, no acórdão regional, complementado pela decisão de embargos de declaração. Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma ter se posicionado em sentido contrário à pretensão autoral.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou as questões destacadas e sobre elas ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Nega-se seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do art. 194, da CLT.

Em síntese, afirma que mesmo que houvesse a previsão de uma

eventual periculosidade aos eletricitistas da reclamada (recorrente), ela fora neutralizada completamente pelos EPIs utilizados pelos substituídos, conforme a conclusão pericial.

Pois bem.

Partindo das premissas assentadas no acórdão (o perito apontou a eficácia dos equipamentos protetivos em relação aos agentes insalubres, não quanto aos perigosos), de forma clara, o acolhimento das teses recorrentes perpassa, necessariamente, pela modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão, o que somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas. Entretanto tal expediente é vedado pela via da revista (Súmula 126 do TST).

Nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se."

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões das decisões não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da

interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica - inoocorrência - decisão que se valeu da técnica de motivação "per relationem" - legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação - pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso - controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas - inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do "habeas corpus" - parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo - recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010871-39.2017.5.03.0017

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Ives Gandra Martins Filho |
| Agravante | SAMUEL JÚLIO DOS SANTOS |
| Advogado | Dr. Neemias Rodrigues de Castro(OAB: 162077/MG) |
| Agravado | PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA |
| Advogado | Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440/MG) |
| Advogada | Dra. Carolina de Pinho Tavares(OAB: 97753-A/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
- SAMUEL JÚLIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em razão do descumprimento do requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (seq. 3, págs. 493-494), agrava de instrumento o Reclamante, pretendendo o reexame das questões relativas ao salário

complessivo, englobando os adicionais noturno e de periculosidade, às horas extras e às diferenças salariais em razão do salário mínimo e do pagamento a menor das férias, do 13º salário, do aviso prévio e do FGTS (seq. 3, págs. 498-502).

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17, deixa-se de analisar a transcendência do apelo denegado, nos termos do art. 246 do RITST.

O presente agravo de instrumento não alcança conhecimento, na medida em que a Parte não investe de modo específico contra o fundamento erigido na decisão recorrida, qual seja, o descumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, limitando-se a rediscutir as matérias de fundo invocadas no apelo trancado e a invocar em seu favor a redação antiga do § 5º do art. 896 da CLT, que teve o seu teor suprimido pela Lei 13.015/14.

Resta evidente, portanto, o descompasso entre o inconformismo do Recorrente e as razões de decidir do despacho agravado, de modo que não há como destrancar o recurso de revista aviado, à luz da disposição contida na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Por fim, verifica-se que a decisão denegatória da revista foi prolatada em estrita observância ao art. 896, § 1º, da CLT, segundo o qual "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo", não havendo de se falar em nulidade do despacho agravado por usurpação de competência, como pretendia a Parte.

CONCLUSÃO

Do exposto, com esteio nos arts. 932, III, do CPC e 255, II, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000329-56.2016.5.02.0065

| | |
|-------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos |
| Agravante | PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. |
| Advogado | Dr. Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23812/SP) |
| Agravado | MARIA DAS DORES DE SOUZA |
| Advogado | Dr. Leonardo José Carvalho Pereira(OAB: 233748/SP) |

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DE SOUZA
- PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.